

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo: 66/2023

Pregão Presencial: 39/2023

Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

Objeto: Contratação de empresas especializada em serviços elétricos.

A empresa Marcia da Cunha Ventura, inscrita no CNPJ nº 04.498.706/0001-86, sediada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2510, bairro Vila Maria, CEP 88519-400, por intermédio de seu representante legal, proprietária Sra Marcia da Cunha Ventura, portador(a) da Carteira de Identidade nº 808.834 e do CPF nº 854.800.539-49, vem por meio deste apresentar razões do recurso:

Considerando que no dia 05 de dezembro de 2023 às 8h43min foi realizada a abertura dos envelopes de Propostas, e neste momento, foi apontado pela empresa Eletro Comercial Energiluz LTDA a ausência da declaração contida no item 1.9 do edital, de modo, a Pregoeira considerar esta falta motivo de desclassificação da empresa Marcia da Cunha Ventura EPP.

O item 1.9 dispõe sobre: Deve a licitante apresentar juntamente com a proposta, declaração de que possui instalações, equipamentos e mão-de-obra necessárias a consecução do objeto;

Entretanto, ao comparar com a declaração exigida **NECESSARIAMENTE** no item 10.2 “g) Declaração local prestação de serviços (anexo X);” apresentada juntamente com a proposta, encontra-se o primeiro vício sanável do edital, que por interpretação, atende a mesma temática solicitada no item 1.9.

Ressalta-se ainda que quando apresentada a proposta, como o mesmo edital dispõe, no Anexo II item “a) Na presente proposta está incluso toda incidência de **impostos, transportes, custos diretos e indiretos relativos ao presente objeto, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários**, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto deste Edital.” Está explícito que a empresa licitante é a responsável pela

mão-de-obra e equipamentos necessários para a execução do objeto, de modo a estar ciente e confirmando tais termos. Segundo vício sanável do edital.

Isso exposto, entende-se que a apresentação desta declaração, que não **obrigatoriamente** exige a sua apresentação no edital e tampouco cita que sua ausência seria motivo de desclassificação ou possui anexo específico, torna-se MERA FORMALIDADE o que atinge o princípio do formalismo moderado. Tal princípio garante que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo. Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais. Visto que a declaração apresentada juntamente com a proposta inclui a temática em questão e fica o pregoeiro responsável por resolver erros ou falhas irrelevantes, como se fundamenta no **Acórdão n. 1211/2021-P**:

"1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que**

não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Não obstante, ressalta-se que é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95:

"Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada", (gn)

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Visto que se trata de um VICIO SANÁVEL e MERA FORMALIDADE, O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, e sem trazer prejuízos aos demais licitantes e nem à Administração Pública como é o caso, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Desta forma, a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do excesso de formalismo é necessário retomar à fase de julgamento de proposta com o fim de que a proposta da Empresa MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP seja objeto de saneamento.

Tendo como objetivo privilegiar o interesse da Administração na obtenção das melhores propostas, espera e aguarda deferimento.

Lages, 11 de dezembro de 2023.

MARCIA DA CUNHA
VENTURA:85480053
949

Assinado de forma digital por
MARCIA DA CUNHA
VENTURA:85480053949
Dados: 2023.12.11 10:19:41 -03'00'

Marcia da Cunha Ventura
RG 808.834
CPF 854.800.539-49